



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
 Av. Borges de Medeiros, 659 - 13º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
 CNPJ 01.962.045/0001-00

INFORMAÇÃO Nº 47/2021 - DT

Expediente:	000845-39.00/20-3
Origem:	DG
Objeto:	Análise do requerimento de revisão ordinária das tarifas relativas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela BRK Ambiental Uruguaiana

REGULAÇÃO. Análise do requerimento de revisão ordinária das tarifas relativas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela BRK Ambiental Uruguaiana

Senhor Diretor,

O presente expediente foi deflagrado pelo Ofício OF/DC/AGERGS-355/2020 (0288210) encaminhado pela concessionária BRK Ambiental Uruguaiana em 06/11/2020 solicitando a postergação do prazo para entrega dos documentos relativos ao processo de revisão ordinária das tarifas para 15/01/2021.

A cláusula 22.3 do Contrato de Concessão nº 160/2011 estabelece que

22.3. Com até 180 (cento e oitenta) dias de antecedência ao término de cada quinquênio de assinatura do presente CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, com cópia ao CONCEDENTE, o requerimento de REVISÃO, contendo todas as informações e dados necessários à análise do referido pedido de REVISÃO, acompanhado de "relatório técnico" ou "laudo pericial" que demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão dos elementos mencionados no item acima sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, que definam o valor da TARIFA. (grifei)

Foi deferida a dilação de prazo para 15/01/2021, nos termos do Ofício 244/2020-DG (0289355). Posteriormente, em 13/01/2021, a concessionária encaminhou por meio do Ofício OF/BRK/AGERGS-019/2021 (0294791) um novo pedido de prorrogação do prazo para entrega dos documentos relativos à revisão ordinária, o qual restou postergado para 01/02/2021 (0295032), data na qual a concessionária entregou os documentos 0296663.

Em 24/02/2021, a ADECON – Associação de Defesa do Consumidor de Uruguaiana – acostou manifestação, no documento 0298906, a respeito do Ofício OF/BRK/AGERGS-009/2021 (0296662) que trata do pedido de revisão entregue pela BRK Ambiental Uruguaiana. Nessa manifestação, a associação fez referência a cada item de desequilíbrio pleiteado pela concessionária e referiu a insubsistência das razões que fundamentaram o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos e a consequente intempestividade do pedido de Revisão Ordinária. Ainda, impugnou o pedido de Revisão Tarifária, trazendo arrazoado.

Foi solicitado às Diretorias Jurídica e de Qualidade o exame das manifestações da ADECON (0298906) e do pedido de revisão ordinária OF/BRK/AGERGS-009/2021 (0296662).

Após análise, a Diretoria Jurídica opinou pelo não acolhimento da preliminar de intempestividade do pedido de Revisão Tarifária deduzida pela ADECON e solicitou encaminhamento para dar vista à Concessionária, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em 29/03/2021, a Concessionária encaminhou o Ofício OF/BRK/AGERGS - 135/2021 (0301751) ratificando o seu posicionamento.

É o relatório.

Após breve histórico para melhor entendimento do processo e antes da análise do pedido de revisão ordinária das tarifas propriamente dito, cabe introduzir o conceito, os objetivos e a importância do instituto de revisão tarifária com base na legislação e no Contrato de Concessão nº 160/2011.

A Cláusula 1ª do Contrato de Concessão nº 160/2011 explica que a revisão

é a alteração do valor das TARIFAS, para mais ou para menos, com a finalidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, que também será mantido pelas demais formas previstas neste CONTRATO, observadas as condições aqui previstas e o disposto na legislação aplicável. (grifei)

[...]

Os itens 22.1 e 22.2 da Cláusula 4ª do Contrato de Concessão 160/2011 estabelecem que

[...]

22.1 A cada 5 (cinco) anos, realizar-se-á REVISÃO ordinária do CONTRATO com o objetivo de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro caracterizado no PLANO DE NEGOCIO, admitindo-se o compartilhamento de ganhos de produtividade com os USUÁRIOS e a reavaliação das condições de mercado; (alterado pelo Segundo Aditivo) (grifei)

[...]

22.2 Havendo acordo entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, por ocasião da **REVISÃO também poderão ser feitos ajustes que captem eventuais distorções, para mais ou para menos, nos custos dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO; nas metas previstas no PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO; nos insumos em geral**, consoante as disposições do CONTRATO e seus Anexos, bem como **nas PROPOSTAS** apresentadas pela LICITANTE VENCEDORA, **que sejam decorrentes de perdas justificáveis ou ganhos (tecnológicos ou de produtividade) na exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES** (alterado pelo Segundo Aditivo) (grifei)

[...]

22.4. **A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá se dar mediante alteração das TARIFAS, sem prejuízo da possibilidade de, se houver acordo entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, aplicar-se qualquer outro meio legal e juridicamente possível para atingir o objetivo da REVISÃO**, de forma complementar ou alternativa a alteração das TARIFAS, tais como:

- a) **alteração dos prazos para o cumprimento das metas** da CONCESSÃO, observado o interesse público;
- b) **supressão ou aumento de encargos** para a CONCESSIONÁRIA;
- c) **compensação financeira**;
- d) **alteração do prazo da CONCESSÃO**; e/ou
- e) **combinação das alternativas** referidas nas alíneas "a" a "d". (Segundo Aditivo) (grifei)

No mesmo sentido, a Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95) dispõe

[...]

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e **preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.** (grifei)

[...]

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de **manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.** (grifei)

[...]

Art. 10º **Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.** (grifei)

[...]

A Lei nº 11.445/2007 em seus artigos 22, 29 e 38 estabelece que

[...]

Art. 22. São **objetivos da regulação**:

[...]

IV - **definir tarifas** que assegurem tanto o **equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária**, por **mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços** e que permitam o **compartilhamento dos ganhos de produtividade** com os usuários. (grifei)

[...]

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a **sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços**, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (grifei)

I - de **abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;** (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (grifei)

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, **a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:**

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

[...]

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a **reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas** e poderão ser:

- I - **periódicas**, objetivando a **distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;**

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º **Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.**

§ 3º Os **fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.**

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#).

[...]

Ressaltamos que, em 5 de abril do corrente ano foi realizada uma reunião com a Concessionária para a solicitação de alguns esclarecimentos e documentos complementares necessários à continuidade das análises do processo de revisão tarifária e para a verificação da confiabilidade dos dados, uma vez que esses documentos correspondentes não foram encaminhados juntamente com o requerimento de revisão em 01/02/2021.

Em 07 de abril foi encaminhado o Ofício DT nº 15/2021 (0302287) à empresa informando que o prazo citado na Cláusula 22.5 do 4º termo aditivo ao Contrato de Concessão nº 160/2011 ficaria suspenso até a apresentação dos documentos e informações adicionais solicitados na reunião ocorrida em 5 de abril do ano corrente, conforme documento de reunião 0302286, voltando o prazo a fluir com a contagem dos dias restantes, a partir do cumprimento dessa exigência.

A Cláusula 22.5 determina que

22.5 O CONCEDENTE e a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA **terão o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data em que for protocolado o requerimento de REVISÃO** referido no item 22.3 para se pronunciar.(grifei)

Ressaltamos que os documentos foram entregues somente em 30 de abril de 2021, apesar das diversas solicitações - Ofícios 15 (0302287), 18 (0303655) e 19/2021 (0304339), e da ênfase dada à urgência no encaminhamento para possibilitar o cumprimento de todos os trâmites necessários à aprovação e aplicação da revisão ordinária dentro do prazo contratual.

Passamos, então, a analisar o requerimento de revisão ordinária das tarifas relativas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela BRK Ambiental Uruguiana, Ofício OF/BRK/AGERGS-009/2021 entregue em 01/02/2021.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

No Ofício OF/BRK/AGERGS-009/2021 (0296688) encaminhado a esta Agência, a Concessionária indicou como fatores de desequilíbrio desta segunda revisão ordinária no período compreendido entre o ano 6º e o ano 10º do Contrato de Concessão nº 160/2011, ou seja, de julho de 2016 a junho de 2021, os itens a seguir descritos:

1. divergência no indicador inicial de perdas de água no sistema de distribuição previsto no Edital de licitação;
2. elevação nos custos da energia elétrica provenientes de aumentos extraordinários;
3. aumento de despesas em função da criação de taxa para execução de obras após a assunção dos serviços;
4. divergência no indicador de população previsto no Edital de licitação;
5. perda de receita em função da criação de franquia à Santa Casa com base na Lei Municipal nº 4.731 de 2016; e
6. perda de receita em função da postergação por 90 dias do reposicionamento tarifário 2020.

A seguir discorreremos sobre cada um dos itens de desequilíbrio supra:

1. Divergência no indicador inicial de perdas de água no sistema de distribuição previsto no Edital de licitação

Quanto a esse primeiro item, a empresa relata no Ofício OF/BRK/AGERGS-009/2021 que havia divergência entre a partida inicial real de perdas no sistema público de abastecimento de água no Município de Uruguiana e o índice de partida apontado nos documentos oficiais (49,2%), dentre eles o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município vigente à época, bem como no diagnóstico de 2012 do Sistema Nacional de Informações de Saneamento - SNIS.

A concessionária afirma que constatou a partir da assunção do Contrato de Concessão que as informações oficiais estavam descoladas da realidade, conforme segue:

[...]

a Concessionária, após assumir a execução do Contrato de Concessão e dar início às atividades e investimentos necessários para a aferição dos volumes correspondentes ao cálculo desses índices, **constatou que as informações oficiais estavam descoladas da realidade.**

Em janeiro/2012, o índice de perdas apurado pela Concessionária foi de 61,4%, ou seja, 11,4% acima do valor informado pelo Plano Municipal de Saneamento Básico do Município – PMSB, bem como pelo SNIS 2012. (grifei)

[...]

A empresa ainda alega que foram adotadas medidas em 2011 e 2012, como a instalação de um macromedidor para apuração da água utilizada no processo de tratamento e de outro, logo na saída do bombeamento, permitindo precisão do volume distribuído para a cidade, que possibilitaram a apuração correta do indicador de perdas e que o Poder Concedente reconheceu o equívoco no âmbito da Cláusula 3ª do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, por meio do qual ficou consignado que os índices de perdas de água seriam reavaliados uma vez que "o ponto de partida indicado no Edital não correspondia ao índice real verificado quando da assunção dos serviços.

A Cláusula 3ª do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão determina que

CLAUSULA 3ª - ÍNDICE DE PERDA DE ÁGUA

2.1. As metas de redução gradativa dos índices de perda de água serão reavaliadas pelas partes em razão da **informação da Concessionária de que o ponto de partida indicado no Edital não correspondia ao índice real verificado no sistema de abastecimento de água quando da assunção dos serviços.** (grifei)

A concessionária relata que somente no ano de 2015 foi possível alcançar o percentual de perdas de aproximadamente 55% "após a realização de diversos investimentos e melhorias no sistema de distribuição de água (incluindo a substituição de algumas bombas existentes por bombas de alto rendimento, bem como ampliações na ETA)" e elenca um breve resumo das ações feitas e dos benefícios trazidos.

Ainda cita que os "estudos realizados posteriormente pela Concessionária, documento 0296718, evidenciaram que os valores reais de perda de água do sistema público de abastecimento de água atingiam a casa dos 60,5%". Esse estudo realizado em 2016 utilizou como base as informações do SNIS e algumas informações adicionais da operação da concessionária e concluiu, conforme segue

Considerando o ano de 2010, ano calendário imediatamente anterior ao início do período de concessão, pode-se afirmar, com base em todas as considerações feitas neste relatório, que **a melhor estimativa para o parâmetro de partida para o Índice Global de Perdas**, considerando um intervalo de confiança de 95%, **é igual a 60,5% +/- 5,83%, com limite superior de 64% e limite inferior de 57%.** (grifei)

No Ofício OF/BRK/AGERGS-009/2021 a empresa argumenta que houve alteração da meta final de perdas por meio do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, assinado em 27 julho de 2020. No entanto, que "os reflexos dessa inconsistência (impossíveis de serem previstas pela Concessionária à época da apresentação das propostas durante o procedimento licitatório) geraram um aumento não previsto nos custos e receitas operacionais".

O item 4.1 da Cláusula 4ª do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 160/2011 dispõe

CLÁUSULA 4ª - DO ÍNDICE DE PERDAS DE ÁGUA

4.1 A CONCESSIONÁRIA se compromete a reduzir gradativamente o índice global de perdas, conforme metodologia de cálculo IWA (*International Water Association*), atingindo **35% (trinta e cinco por cento) de perdas totais até o final do 10º (décimo) ano da CONCESSÃO (em junho de 2021), devendo ser analisada pelas PARTES a redução ou manutenção deste percentual de perdas até o final do prazo do Contrato n.º 160/2011**, através de estudo a ser realizado entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, a ser concluído em até 12 (doze) meses contados da homologação deste 4º Termo Aditivo, o qual deverá ser aprovado pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA. (grifei)

Tendo em vista o aspecto multidisciplinar do pleito de revisão tarifária, o processo foi encaminhado às Diretorias Jurídica e de Qualidade, a pedido desta DT, para análise e manifestação a respeito dos itens de desequilíbrio citados no OF/BRK/AGERGS-009/2021.

Quanto aos aspectos referentes ao atendimento das metas e qualidade do serviço prestado, após análise desse item no requerimento de revisão acostado pela concessionária, a Diretoria de Qualidade se manifestou sobre o tema na Informação DQ nº 16/2021 (0303005)

[...]

Antes de adentrar a análise de mérito propriamente dita, convém **fazer um reparo nesse última afirmação sobre o reconhecimento do Município do índice de perdas.** Em realidade, no PMSB (p. 78) está expresso que:

O **índice de perdas de água tratada** no Município de Uruguaiana é **estimado em 61,3%**, segundo dados do SNIS 2013.

Trata-se de estimativa, ou seja, a informação contém um grau de incerteza que ainda não foi adequadamente apurado. Além disso, os dados que constam do SNIS são autodeclarados pelos prestadores de serviço. Volta-se a tratar disso mais adiante. Antes precisamos discorrer sobre as perdas de água tais quais definidas pelo IWA.

Seguindo o que foi acordado no 4º TA, a determinação do Índice de Perdas é feita pelo método do IWA. Acrescente-se que o método do IWA também é o reconhecido pelo Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Uruguaiana.

[...]

Esse método, divide as perdas em dois grupos principais: **físicas (reais) e comerciais (aparentes)**. Perdas reais são aquelas que podem ocorrer em todas as etapas da produção: vazamentos nas adutoras, nas redes de distribuição e nos reservatórios; extravasamentos em reservatórios setoriais; procedimentos operacionais, como lavagem de filtros e descargas na rede, quando esses resultam em consumos superiores ao estritamente necessário para a operação do sistema. As perdas aparentes decorrem de imprecisões associadas a medição do consumo, a erros de manuseio (leituras e faturamento), a ligações clandestinas, a falhas no cadastro comercial, a hidrômetros danificados, que estejam parados ou que subestimam o volume consumido, fraudados ou não, entre outros fatores.

No Balanço Hídrico do IWA, **as perdas de água correspondem à diferença entre o volume de água entregue ao sistema (volume macromedido) e o volume consumido de forma autorizada (volume micromedido ou estimado).** Em que pese os macromedidores instalados apresentarem adequada precisão para o cálculo do balanço hídrico, **na outra ponta do sistema, os volumes foram medidos por hidrômetros da antiga prestadora de serviço. Estes hidrômetros possuíam idade avançada, sendo forte o indicio que havia imprecisão das medições atribuível a perdas comerciais. Nas fiscalizações da AGERGS, foi constatado que somente nos anos 7º e 8º da concessão, a BRK Ambiental realizou a atualização do Parque de Hidrômetros. Desta forma, as perdas de 61,3% alegadas pela concessionária não estão adequadamente separadas em reais e aparentes.** (grifei)

[...]

Quanto à divergência no índice inicial de perdas estimado no Edital de licitação, a Diretoria de Tarifas solicitou análise e manifestação da Diretoria Jurídica, em especial, com relação ao tempo decorrido para a solicitação (2010 a 2021) de reequilíbrio - considerando que esse item não fez parte do pedido da primeira revisão, e da justificativa dada pela empresa da razão pelo qual esse item não foi solicitado na primeira revisão tarifária ordinária, somente agora.

A Diretoria Jurídica manifestou-se nas Informações DJ nº 32/2021 e nº 55/2021 e concluiu conforme segue

[...]

Em suma, **a Concessionária referiu**, em relação às divergências indicadas no pleito envolvendo o indicador de perdas, **que somente em setembro de 2016, após conclusão de Parecer Técnico independente, foi possível compreender as reais discrepâncias quanto ao aspecto de perdas. Indicou que o processo da Primeira Revisão Ordinária já estava em curso (protocolo em janeiro de 2016).** Ressaltou que já havia temas complexos para serem abordados, motivo pelo qual **entendeu inoportuna a inclusão de novos itens no meio da Primeira Revisão Ordinária, o que requereria novas avaliações e alongaria o processo.** (grifei)

Na Informação nº 32/2021-DJ (0302032), apesar de a DAJ ter sugerido oportunizar a Concessionária que explicasse as razões de o pleito não ter ocorrido na Primeira Revisão, deixou claro que, exceto robusta comprovação de motivo excepcional e legítimo, não se sustentaria não ter sido feito pedido acerca da divergência na Primeira Revisão, uma vez que a Concessionária tinha ciência de que as revisões são elaboradas por ciclos tarifários quinquenais e de que, em 2012, o percentual médio de perdas era de 63%, o qual ainda foi reconhecido no PMSB de Uruguaiana em 2014. (grifei)

Ou seja, o que há de demonstrado no expediente é que a **Concessionária tinha conhecimento da divergência desde de 2012, tendo inclusive a Prefeitura de Uruguaiana/RS reconhecido em 2014, no PMSB. Ambas as datas bastante anteriores a 2016. Ainda, caso efetivamente só tenha se sentido segura em setembro de 2016, em razão de Parecer Técnico Independente, como agora sustenta, não incluiu na Revisão em andamento por decisão unilateral.** Não havia impedimento contratual ou legal de agregar mais esse tema, não há comprovação formal (pelo menos não acostou junto a sua justificativa) de que tenha dividido a questão com os envolvidos, especialmente com a AGERGS, e o **processo de Revisão ainda tramitou por bastante tempo, o suficiente para ter sido declinado e discutido o tema. Ademais, o próprio contrato de concessão prevê a instauração de revisão extraordinária que poderia, ainda que logo após a Revisão Tarifária de 2016, ter solucionado a questão.** Mas, ao que consta, não fora protocolado nesta AGERGS requerimento de revisão extraordinária com o objeto ora perseguido.

Somado a isso, a **Concessionária não tratou de derruir as teses jurídicas destacadas na Informação da DAJ (especialmente a referente à prescrição) e tampouco veio ao expediente qualquer documento que demonstre as alegações daquela, capaz de infirmar o que já foi destacado pela Diretoria Jurídica, motivo por que as razões não merecem acolhida e mantém-se o que já foi destacado. Adotam-se as razões da Informação nº 32/2021-DJ (0302032), as quais se transcrevem:**

"(...) há diplomas legais que se aplicam indistintamente ao tema, caso do Decreto Federal nº 20.910/32, ainda em pleno vigor, além de entendimentos jurisprudenciais recentemente consolidados, que registram a incidência de prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública

Deste modo, muito embora o vínculo entre a concessionária BRK e o município de Uruguaiana seja de trato diferido, há entendimentos do Superior Tribunal de Justiça afastando posições ligadas a "inexistência de prescrição sob o fundamento de que a ação para a defesa do direito da concessionária (reequilíbrio) existirá enquanto perdurar a relação contratual e persistir a situação ou o estado de desequilíbrio". Neste sentido, exemplificativamente, o Recurso Especial nº 756.511-PR, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. EXPLORAÇÃO DE LINHAS RODOVIÁRIAS. INSERÇÃO DE NOVA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DE TARIFAS PELO GOVERNO ESTADUAL. RESOLUÇÃO Nº 03/85. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º. AÇÃO AJUIZADA EM 30/03/94. TERMO A QUO: DATA DE CADA ATO ALEGADAMENTE LESIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DA POSSÍVEL LESÃO. SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ARESTO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC REPELIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Outrossim, se considerarmos a teoria jurídica segundo a qual a perda do direito de pleitear determinada reposição ou indenização flui a partir do exato momento em que se teve o efetivo conhecimento do ato ou fato do qual decorreu o prejuízo ("Actio Nata"), o que segundo a BRK ocorreu em janeiro de 2012, a solicitação de informações à concessionária (no sentido de por que a divergência no índice de perdas não foi solicitado na anterior revisão) torna-se ainda mais relevante, especialmente porque de lá para cá já se passaram não só o primeiro ciclo tarifário como lapso superior a cinco anos, o que pode caracterizar a perda do direito de pleitear a consideração integral da diferença de percentual existente desde o primeiro ciclo.

Por fim, muito embora tal análise seja afeta muito mais à Diretoria de Tarifas do que a esta Diretoria Jurídica, certo é que o índice de 49,2% não passava de mera projeção, não sendo vinculativo do Poder Concedente.

Neste sentido, as análises efetuadas pelo próprio SNIS demonstram que em regra (absurdamente) o índice de perdas gira em torno de 50%-60%, podendo em alguns casos atingir o percentual de até 70%, ainda mais em cidades atendidas por companhias estaduais, que equivalem a maciça maioria brasileira. Com isto, o que se quer dizer é que a concessionária certamente poderia prever que o índice era maior que o indicado no edital/dados oficiais".

Assim, reconhece-se prescrita a pretensão e, ainda que assim não fosse, não se acolhem os motivos lançados pela Concessionária, pelas razões acima expostas, especialmente porque se tratava de meras projeções não vinculativas. (grifei)

De acordo com o exposto, o item referente à divergência no índice de perdas inicial estimado no Edital não será incluído como item de desequilíbrio no cálculo da presente revisão uma vez que está prescrita a pretensão considerando o tempo decorrido em que se teve o efetivo conhecimento do ato ou fato (janeiro de 2012) do qual decorreu o prejuízo.

2. Elevação nos custos na energia elétrica provenientes de aumentos extraordinários

No tocante à energia elétrica, a concessionária alega fator de desequilíbrio em decorrência dos aumentos sucessivos extraordinários ocorridos nas tarifas de energia elétrica e que esse item corresponde a um dos seus principais custos financeiros.

No que tange aos aumentos sucessivos, a empresa cita a entrada em vigor do sistema de bandeiras tarifárias em janeiro de 2015, conforme Resolução Normativa 547 de 16 de abril de 2013, a revisão tarifária extraordinária - Resolução Homologatória 1.858, de 27 de fevereiro de 2015 e o aumento da alíquota majorada de ICMS de 25% para 30%. Ademais, alega que "os aumentos sucessivos das tarifas de energia elétrica para as unidades consumidoras da Concessionária, combinados, trouxeram aumento nas faturas de energia elétrica da ordem de 53,7% no ano de 2015".

Em complemento afirma que a elevação das tarifas de energia elétrica decorre

de evento extraordinário (Fato do Príncipe), advindo de fator imprevisível, extracontratual e extraordinário que acarreta naturalmente no aumento dos encargos do Contrato de Concessão, os quais claramente não estavam inicialmente previstos. Diante de impactos dessa natureza, existe a previsão de equilíbrio do Contrato de Concessão na ocorrência dos referidos eventos relacionados às bandeiras tarifárias, para que o concessionário possa ter a recomposição dos custos advindos de tal reflexo, de forma a não defasar o critério de eficiência na prestação dos serviços de saneamento.

Sobre esse tema a AGERGS já se posicionou na 1ª revisão tarifária, onde foi reconhecido o desequilíbrio ocasionado pelos aumentos extraordinários ocorridos nas tarifas de energia elétrica referentes ao período compreendido entre o ano 1 e o ano 5 do Contrato de Concessão, conforme Informação DT nº 67/2017 (0145544).

A seguir citamos o voto do Conselho Superior (0146333) que resultou na Resolução Decisória nº 266/2017, após pedido de reconsideração feito pela concessionária:

[...]

No tocante ao aumento de energia elétrica, a concessionária reitera que o aumento foi considerável e também que houve aumento do ICMS sobre a energia elétrica, que passou de 25% para 30%. **A aplicação do IGP-M não repõe o custo adicional desse item de custo. O entendimento majoritário do grupo técnico foi no sentido de incluir o impacto do aumento extraordinário de energia elétrica na revisão tarifária por tratar-se de fato extraordinário que foge da competência do gerenciamento da concessionária, por mais que a empresa busque ganhos de produtividade reduzindo o consumo em quantidade ela não gerencia a exorbitância de aumento de preços autorizados pela ANEEL.**

Assim, entende-se como caracterizada a álea extraordinária do contrato frente a elevação do custo de energia superior ao razoável. (grifei)

[...]

Consoante podemos verificar a partir das citações acima explanadas, o aumento de custo em função dos aumentos extraordinários na tarifa de energia elétrica é considerado fator de desequilíbrio econômico-financeiro devendo constar o seu impacto na presente revisão, considerando o segundo ciclo revisional.

3. Aumento de despesas em função da criação de taxa para execução de obras após a assunção dos serviços por meio da Lei Complementar Municipal nº 01/2013

Quanto a esse item 3, a empresa refere aumento de despesas em função da criação de taxa de execução de obras em 26 de dezembro de 2013 por meio da Lei Complementar nº 01/2013, com entrada em vigor em 1º de janeiro de 2014, uma vez que esse tributo não existia quando da apresentação da proposta econômica pela concessionária.

A aludida Lei Complementar 01/2013 alterou os Anexos II, IV, V, VI, VII e VIII e o Capítulo IV, do Título III, da Lei nº 2.413/93 - Código Tributário Municipal, determinando em seus artigos 77 e 78 o que segue

Art. 77. A taxa de licença para execução de obras ou serviços de engenharia é devida pelo contribuinte, cujo imóvel receba benfeitoria objeto de licenciamento.

§ 1º **A taxa incide também sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município, relacionado à execução de obras.**

§ 2º **A Taxa incide ainda sobre a:**

I - aprovação ou revalidação de projeto;

II - licenciamento de obra;

III - prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - vistoria e expedição de carta de habitação;

V - aprovação de loteamento;

VI - arruamentos;

VII - desmembramento e remembramento.

Art. 78. **Nenhuma obra de construção civil, pública ou privada, será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.**

§ 1º **Incluem-se na obrigação do caput as obras com utilização de espaço aéreo, no solo e subsolo de logradouros públicos realizadas por particulares, mesmo se concessionários ou permissionários de serviços públicos.**

§ 2º A licença para execução de obra terá validade de um ano e será comprovada através de Alvará, cuja prorrogação será concedida mediante vistoria do Poder Público. (grifei)

Na seção II, há a definição da base de cálculo e das alíquotas, conforme reproduzido a seguir

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 79. **A taxa, diferenciada de acordo com a natureza do ato administrativo é calculada por alíquotas fixas constantes nos Anexos V e VII, desta Lei, tendo por base a Unidade de Referência Municipal - URM.**

Já o anexo V define as alíquotas aplicáveis com base na Unidade de Referência Municipal (URM) da seguinte forma

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

(Código Tributário do Município)

Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia URM

VI - Licenciamento de obras de infraestrutura urbana, por metros:

a) **para ramais domiciliares com até 50,00 metros:**.....30,00

b) **redes em geral até 10.000 metros:**.....220,32

c) extensões superiores, proporcional ao excedente fixado para nas alíneas "a" "b"

VII - Prorrogação de prazo para execução de obras relacionadas neste Anexo V, será calculadas proporcionalmente e objeto de regulamentação do Município. (grifei)

A concessionária afirma que situações como essa comprovadamente acarretam um desequilíbrio contratual e que a legislação de regência garante à Concessionária o direito à repactuação do ajuste. Nesse sentido complementa citando que a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal nº 8.666/93 ou Lei de Licitações - estabelece, em seu art. 65, § 5º, que "a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso".

Outrossim, argumenta que de forma semelhante, os §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei de Concessões dispõem que "a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso" e "em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração".

Ao final justifica que assumiu, dentre as suas obrigações contratuais, a realização de diversos investimentos e obras e que a taxa instituída para a execução de obras configura um "custo" adicional e "não previsto em sua proposta".

A concessionária ainda cita que a AGERGS, no âmbito da 1ª Revisão Ordinária deste Contrato de Concessão, já havia reconhecido este evento como ensejador de direito a reequilíbrio e lembrou que naquela oportunidade o item foi excluído por ainda não ter havido o dispêndio dos valores, uma vez que é resultante do andamento da execução das obras, o que já ocorreu.

Quanto a esse item 3, conforme alegado pela concessionária, o entendimento da Diretoria de Tarifas já foi consolidado por meio da primeira revisão (000048-39.00/16-8) e converge no mesmo sentido do pedido da concessionária, visto que a criação de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implica a revisão da tarifa, para mais ou para menos. A seguir reproduzimos trecho da Informação DT n° 22/2016 (0096839) que trata do item ora analisado e enfatizamos que esse entendimento foi reiterado na Informação DT n° 59/2017 (0140394) e na Informação Conjunta - DJ/DQ/DT (0142925):

2.2.1 Instituição de taxas para a execução de obras por força da Lei Municipal Complementar n° 01/2013, que alterou o Artigo 77 da Lei Municipal N° 2.413/93 do Código Tributário Municipal (CTM).

Da comparação entre a legislação municipal vigente à data da proposta com a vigente a partir de 26.12.2013, cujos efeitos foram produzidos a partir de janeiro de 2014, **percebe-se claramente a instituição de novo tributo na modalidade de taxa notadamente sobre a realização de obras de engenharia sanitária realizadas pela Concessionária.** (grifei)

Dessa forma, conforme entendimento já consolidado, os valores comprovados que correspondem ao pagamento da taxa de licença para execução de obras serão incluídos nesse cálculo revisional.

4. Divergência no indicador de população previsto no Edital de licitação

Quanto a esse item 4 de desequilíbrio postulado pela concessionária, a Diretoria de Tarifas solicitou manifestação da Diretoria Jurídica e a análise da justificativa apresentada pela empresa no documento 0304790, considerando que já existiam divergências no crescimento populacional com relação à projeção consubstanciada no Edital de licitação quando da primeira revisão tarifária ordinária. Contudo esse item só está sendo pedido nesta segunda revisão ordinária.

A Diretoria Jurídica se manifestou sobre o tema nas Informações DJ n° 32/2021 e 55/2021 e concluiu conforme reproduzido a seguir:

[...]

Em se tratando de contratos de longo curso, caso dos pactos formalizados por meio de concessão de serviços públicos, **as condições efetivas da proposta devem ser preservadas durante a contratação sendo, no entanto, imprescindível identificar o exato conceito de desequilíbrio econômico-financeiro e de riscos assumidos.**

Ponto essencial para a estruturação eficiente dos contratos é a **alocação adequada de riscos.**

A matriz de riscos estabelece qual das partes é responsável por determinada atividade prevista no contrato e, especialmente, por lidar com as incertezas positivas e negativas – e os consequentes ganhos e ônus – que afetam o negócio. Ao estipular as responsabilidades de parte a parte, a matriz de riscos fixa um conjunto de encargos e benefícios que, ao lado dos indicadores de serviços e do sistema de pagamentos constituem o que a doutrina jurídica costuma chamar de “**equação econômico-financeira do contrato**”.

Para a manutenção **no tempo da aludida “equação econômico-financeira”** é que se busca um “**sistema de equilíbrio econômico-financeiro**”, dentro do qual se insere o instituto da **revisão ordinária**, ora analisada.

A função, portanto, do sistema de equilíbrio econômico-financeiro é o cumprimento permanente da matriz de riscos contratual, seja ela explícita ou implícita.

A esse respeito, tem-se que o **contrato ora em estudo – n° 160/2011 – possui tão-somente previsão genérica acerca da alocação de riscos, circunstância que necessariamente conduz ao enquadramento dos fatores indicados como responsáveis pelo desequilíbrio na lei (para os casos em que houver previsão expressa) ou nos critérios usual e modernamente utilizados para distribuição de risco.**

A Lei de Concessões (8.987/95, art. 9º, §§ 3º, 4º e art. 10) disciplina a política tarifária, assegurando que **a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, uma vez comprovado o seu impacto, implicará na revisão da tarifa, o que também ocorrerá em caso de alteração unilateral das disposições contratuais que venha a afetar o inicial equilíbrio econômico-financeiro das condições originais da avença.** No mesmo sentido, a Lei Federal 8.666/93, ao prever critérios de reajustes anuais (art. 40, XI), prevê estas amparadas na Constituição Federal (art. 37, XXI), que assegura a manutenção das condições efetivas da proposta.

[...]

Já os **riscos de retração econômica, inflação, decisões administrativas e/ou judiciais que impeçam a cobrança de tarifas, alterações cambiais e/ou tributárias, mudanças na legislação que aumentem os custos operacionais ou a necessidade de realizar investimentos para adequação às novas regras, força maior, caso fortuito, bem como do término antecipado do contrato, são exemplos de riscos alocados ao Poder Concedente e aos próprios usuários.**

Outrossim, além da alocação de riscos definida explícita ou implicitamente no contrato, há que se verificar a qual álea correspondem os eventos/riscos sobre os quais o reequilíbrio está sendo pleiteado. **Se à álea ordinária ou empresarial, que em regra não pode ensejar uma proteção especial, ademais se decorrente de circunstâncias previsíveis ou imprevisíveis de resultados contornáveis ou de pequenos reflexos econômicos, a serem suportadas pelo contratado. Ou se à álea extraordinária, que acarreta desequilíbrio, seja em função da alteração unilateral do contrato, de fato da Administração ou aqueles adequáveis à teoria da imprevisão/álea econômica.**

[...]

Os demais riscos (que não os legais e expressamente previstos) ou tem **previsão definida no contrato ou são alocados segundo as praxes costumeiramente adotadas nos mais diversos setores (como saneamento, energia, transportes, etc.).**

[...]

Os riscos de realização de projetos; de financiamentos necessários; de construção, implantação, fornecimento e montagem de estruturas e equipamentos, bem como os riscos que afetam a receita do concessionário, como, pex., a própria demanda, são geral e modernamente alocados à concessionária.

[...]

Quanto à justificativa apresentada, destacou a Concessionária que, **apesar de constatar que a curva de população não estava aderente ao previsto nos documentos da licitação, entendeu adequado avaliar se ela retomaria o patamar previsto. Porém, nos últimos anos foi possível constatar o descolamento do indicador de população, motivando a inclusão na Segunda Revisão Ordinária. Disse, ainda, que aguardava o Censo Demográfico de 2020, o qual não ocorreu.**

Por primeiro, **saliente-se que a concessionária não informa quando constatou que a curva de população não estava aderente ao que previa o Edital de licitação e seus anexos.** Fato é que se a discrepância foi verificada ainda em fase de licitação o Edital costuma prever a possibilidade de impugnação, prerrogativa da qual se infere não ter feito uso. Mesmo se assim não foi e a divergência veio a tona em outro momento, as razões da Informação nº 32/2021-DJ (0302032) não foram impugnadas de modo a haver superação do entendimento já lançado pela DAJ. Transcreve-se:

"A concessionária refere que a divergência no indicador populacional previsto no edital é causa de desequilíbrio, uma vez que o ato convocatório previa como ponto de partida a existência de 136.000 residentes no perímetro urbano no ano de 2008. Diz que "com isso, o edital de licitação adotou a premissa de que a evolução se daria mediante uma taxa geométrica constante e igual a 1% (um por cento)" mas com o passar dos anos observou-se que as premissas e projeções contidas no edital não se concretizaram, visto que a população atual do município é de 126.866 habitantes, enquanto que pelo edital deveria ser de 153.248 habitantes.

Ocorre que o indicador de população equivale a risco de demanda do serviço, estando entre os riscos alocados exclusivamente à concessionária, conforme discorrido na parte inicial deste estudo.

Diante do exposto com relação à matriz de riscos e à análise da justificativa apresentada pela BRK Ambiental Uruguiana e tendo em vista que o Edital apresenta uma mera projeção do crescimento populacional muito difícil de se concretizar de forma idêntica ao apresentado, sendo que a população pode aumentar ou diminuir ao longo do contrato de concessão, entendemos que o risco de demanda faz parte do risco de negócio, não constituindo item de desequilíbrio a ser incluído no cálculo da presente revisão.

5. Perda de receita em função da criação de franquia à Santa Casa com base na Lei Municipal nº 4.731 de 2016

A concessionária descreve como item de desequilíbrio econômico-financeiro a criação, posterior à apresentação da proposta, da Lei Municipal nº 4.731, de 13 de dezembro de 2016, a qual concedeu franquia por 60 meses no consumo e utilização dos serviços de água potável e de esgotamento sanitário ao Hospital da Santa Casa de Caridade de Uruguiana.

A empresa relata que "por conta da referida Lei Municipal, apenas o valor excedente vem sendo liquidado junto à Concessionária, restando assim o passivo total da franquia estabelecida, acarretando prejuízos de grande monta à Concessionária".

A referida Lei Municipal em seu artigo 2º dispõe que

Art. 2º **A franquia**, visando a garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, **correspondente ao volume de consumo ou de utilização dos serviços de água potável e de esgotamento sanitário**, e **vigora pelo prazo de 60 (sessenta) meses**, mediante as seguintes condições gerais:

I – **do 1º ao 18º mês, a franquia será no valor correspondente a 19.707,52 URMs** (Unidade de Referência Municipal);

II – **a partir do 19º mês, a franquia será no valor correspondente a 11.339,66 URMs** (Unidade de Referência Municipal).

§ 1º Os **valores excedentes aos previstos nos incisos I e II, serão de responsabilidade do Hospital da Santa Casa de Caridade de Uruguiana.** (grifei)

No pedido a concessionária cita os §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei de Concessões, os quais dispõem que

Art. 9º A **tarifa** do serviço público concedido será fixada **pelo preço da proposta vencedora** da licitação e **preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.**

[...]

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a **criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.**

§ 4º Em havendo **alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.** (grifei)

[...]

Ainda refere que a Lei ao prever a concessão dessa isenção não observou as normas federais que garantem a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, uma vez que não foi apontada qual seria a forma de recomposição da equação econômico-financeira do contrato.

Conforme consubstanciado na Ata 55/2020 (0292688) e no Encaminhamento 1331/2020 (0292963) da Diretoria Geral, foi reconhecido esse item de desequilíbrio econômico-financeiro pelo Conselho Superior desta Casa, o qual determinou que a Diretoria de Tarifas incluísse os valores relativos à franquia concedida pela Lei Municipal nº 4.731/2016 quando da realização do cálculo dessa segunda revisão ordinária.

Em observância à Ata 55/2020 (0292688) e ao Encaminhamento 1331/2020 (0292963) da Diretoria Geral, a perda de receita em função da criação de franquia à Santa Casa de Uruguiana será incluída na análise para fins de realização do cálculo de revisão.

6. Perda de receita em função da postergação por 90 dias do reposicionamento tarifário 2020

A concessionária solicita reequilíbrio em face da perda de receita provocada pela postergação por 90 dias da aplicação do reposicionamento tarifário 2020, com data-base no mês de junho.

Para melhor entendimento do ocorrido, em 2020 o mundo todo foi surpreendido com a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a qual persiste até o momento da elaboração dessa Informação. Conforme explicitado nas Informações DT nº 58 (0269718), 74/2020 (0272671) e 76/2020 (0273421), em abril de 2020 foi encaminhado, pela Diretoria Geral desta Agência Reguladora, o Ofício DG nº 90/2020 (0269586), dando conhecimento à Concessionária da intenção de postergar por 90 dias a implementação do reposicionamento tarifário 2020. Nesse mesmo documento, foi consubstanciado que eventuais diferenças fruto da protelação da implantação, a maior ou a menor, seriam compensadas na próxima Revisão Tarifária. Em resposta, a BRK Ambiental Uruguiana encaminhou o Ofício OF/DC/AGERGS-170/2020 aceitando a proposta em sua integralidade, o que foi ainda ratificado posteriormente no OF/DC/191-AGERGS/2020.

No requerimento em análise, a concessionária apresentou uma proposição alternativa à revisão para o cálculo da compensação financeira: apurar o faturamento realizado nos meses de julho, agosto e setembro de 2020 e a diferença de valor pela não aplicação do percentual de reajuste em cada código do cliente. O valor total apurado em cada código do cliente seria lançado, em rubrica específica, de forma parcelada e em valores fixos, nas faturas dos meses de março a dezembro de 2021 ao invés de ser recuperado por meio do processo de revisão tarifária 2021. No entanto, essa proposta não foi aceita pela Agência, em função de já haver manifestação anterior da Diretoria, da Diretoria-Geral e deliberação do Conselho Superior pela inclusão na revisão 2021.

A metodologia de compensação financeira por meio da presente revisão tarifária ordinária foi objeto de deliberação do Conselho Superior desta Casa na Resolução Decisória RED Nº 585/2020 de 23 de junho de 2020 (0275360), conforme segue:

Considerando o contido no processo 001300-39.00/18-7 que trata de Revisão extraordinária por desequilíbrio econômico financeiro por falta de adesão de usuários à rede coletora de esgoto e de Reajuste Tarifário 2020 da BRK Ambiental Uruguaiana S/A.

RESOLVE:

Art. 1º Fixar o percentual de 2,9455% de revisão extraordinária, como forma de reequilíbrio contratual referente a não adesão dos usuários à rede coletora de esgotamento sanitário nos primeiros 5 anos de concessão, valor este já reconhecido no âmbito do processo revisional nº 000048-39.00/16-8, determinando que seja incorporado à tarifa a ser reajustada em 2020.

Art. 2º Fixar o percentual de 6,5103% para o reajuste tarifário de 2020, com data base em junho de 2020 sobre a tarifa de água e esgoto.

Art. 3º Determinar que os percentuais de revisão tarifária e de reajustamento tarifário sejam acrescidos aos serviços e nas tabelas de serviços complementares em anexo.

Art. 4º Determinar à Concessionária que seja dada ampla divulgação dos indicadores que comporão o índice de reajustamento de 2020, conforme suas origens.

Art. 5º **Os percentuais de revisão extraordinária e de reajuste tarifário aprovados deverão ser implantados após 90 dias, conforme Ofício 90/2020/DG/AGERGS e de acordo com o aceite da BRK Ambiental Uruguaiana OF/DC/191-AGERGS/2020.**

Art. 6º Comunicar as partes da presente decisão.

Art. 7º A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação. (grifei)

Conforme determinação supra, a perda de receita provocada pela postergação por 90 dias da aplicação do reposicionamento tarifário 2020, com data-base no mês de junho, será inserida no presente cálculo.

DO CÁLCULO

De acordo com o mencionado inicialmente, em 05 de abril de 2021 foi realizada uma reunião (0302286) com a concessionária para a solicitação de alguns esclarecimentos e documentos complementares necessários à continuidade das análises do processo de revisão tarifária e para a verificação da confiabilidade dos dados, uma vez que esses documentos correspondentes não foram encaminhados juntamente com o requerimento de revisão em 01/02/2021. Na referida reunião foram solicitados os seguintes esclarecimentos/documentação:

1) Quanto ao item Divergência no indicador de população previsto no edital de licitação (Planilha "população_rev1"):

a) Edital para verificação da projeção do volume medido de água (m³);

b) documentos referentes ao volume real medido; e

c) esclarecimentos sobre a metodologia utilizada para o cálculo da tarifa média de água (período utilizado, categorias) e do custo marginal e suas respectivas memórias de cálculo.

2) Quanto ao item isenção tarifária da Santa Casa (planilha "Cópia de SANTA CASA E CLÍNICA RENAL rev 2"):

a) esclarecimento sobre o CDC 1742853 - CLÍNICA RENAL estar diferente do CDC N.º 1742852 citado na Lei LEI N.º 4.731 – de 13 de dezembro de 2016; e

b) documentos correspondentes aos valores das faturas do Hospital da Santa Casa de Caridade.

3) Quanto ao item Divergência no indicador inicial de Perdas (planilha "Historico de Perdas-rev05"):

a) Proposta Técnica para verificação dos volumes micro e macromedidos (m³) citados na aba "Premissas";

b) documentos correspondentes aos volumes reais macro e micromedidos (m³) citados na aba "IP";

c) verificação e ratificação do indicador inicial de perdas real citado nas abas "IP" e "Impacto Economico";

d) memórias de cálculo da tarifa média e do custo marginal citados nas abas "Impacto Economico" e "RESUMO"; e

e) esclarecimentos e memória de cálculo dos custos de produção indicados na aba "Premissas".

4) Quanto ao item Postergação do Reajuste de Tarifa nos meses de julho, agosto e setembro de 2020:

a) esclarecimentos sobre a utilização do mês de julho para desinflationar os valores para a aplicação ao fluxo de caixa; e

b) comprovação do faturamento em cada mês citado na coluna "Faturamento" da planilha "Faturamento Jul, Ago e Set-20.

Quanto ao item referente aos reajustes na Energia Elétrica provenientes das bandeiras tarifárias e à Criação de Taxa para Execução de obras (planilhas "Impacto Custos - Alvarás de Obras" e "Variacao Consumo x Tarifa Energia 2014 x 2015 - rev09 Simulação"):

a) documentos correspondentes aos consumos em KWh e valor consumido indicados nas abas "Dados Historicos" e "Analise";

b) revisão e retificação dos dados da aba "Analise", uma vez que estão diferentes dos dados informados na aba "Dados Historicos";

c) esclarecimento de por que razão foram comparadas as médias por unidade operacional de jan a dez 2014 com jan a out 2015 (períodos diferentes) (Tabelas 2 e 3 da Aba "Analise");

d) explicação passo a passo dos cálculos apresentados nas planilhas "Impacto Custos - Alvarás de Obras" e "Variacao Consumo x Tarifa Energia 2014 x 2015 - rev09 Simulação", uma vez que existem valores sem as respectivas fórmulas dificultando o entendimento; e

e) Documentos referentes ao pagamento das taxas para execução das obras.

A Diretoria de Tarifas solicitou ainda o encaminhamento de estudo do impacto na TIR dos valores referentes à arrecadação da tarifa de disponibilidade do esgoto (dos 50% que ficam com a empresa), em observância aos ditames da REN n° 39/2018, de 31 de julho de 2018, e considerando que essa tarifa foi criada após a apresentação da proposta comercial.

Quanto ao reajuste, a Diretoria de Tarifas comunicou a preocupação com a forte alta do IGP-M nos últimos 12 meses, batendo os 30%, preocupação já comentada em outra oportunidade, e foi informada de que a BRK estava em contato com o Poder Concedente para resolução dessa situação e que encaminharia um documento à Agência sobre esse tema com sugestão de aplicação do reajuste, o que não ocorreu até esse momento.

No fim da reunião, a Diretoria de Tarifas informou que estava elaborando estudos a respeito dos compartilhamento dos ganhos de produtividade e que o jurídico da Casa estava analisando o pedido de revisão, principalmente quanto aos itens que possuem relação com o Edital, como a divergência do indicador de perdas e do indicador populacional.

Para análise da confiabilidade e consistência dos dados, foi feito o confronto dos valores informados nas planilhas com os seus respectivos documentos correspondentes e ajustados os valores de acordo com a documentação enviada.

Em conformidade com o exposto na análise supra, dos 6 itens requeridos pela empresa no Ofício OF/BRK/AGERGS-009/2021 apenas os 4 itens a seguir serão contemplados no presente cálculo revisional, considerando os impactos do ano 1 ao ano 6 (julho de 2016 a junho de 2021):

- I) elevação nos custos da energia elétrica provenientes de aumentos extraordinários;
- II) aumento de despesas em função da criação de taxa para execução de obras após a assunção dos serviços;
- III) perda de receita em função da criação de franquia à Santa Casa com base na Lei Municipal n° 4.731 de 2016; e
- IV) perda de receita em função da postergação por 90 dias do reposicionamento tarifário por 2020.

Atentamos que para cada item somente foram incluídos nos cálculos dessa 2ª revisão tarifária ordinária os impactos referentes ao período compreendido entre o ano 6° e o ano 10° do Contrato de Concessão n° 160/2011, ou seja, de julho de 2016 a junho de 2021.

O Contrato de Concessão n° 160/2011 determina que

21.1. Os valores das TARIFAS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES **serão reajustados, a cada 12 (doze) meses, utilizando-se o índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M.** (grifei)

Os valores para inserção no fluxo de caixa foram desinflationados até maio, considerando que a cláusula 21.4.1 do Contrato de Concessão n° 160/2011 estabelece que a metodologia de cálculo do reajuste tarifário deve utilizar a variação acumulada **do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M**, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, **no período de junho do exercício imediatamente anterior a maio do exercício corrente**, ou seja, **de junho de 2020 a maio de 2021**, conforme segue:

21.4.1 A partir do exercício de 2014, a submissão do cálculo de REAJUSTE à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA deverá ocorrer em (cinco) dias após a disponibilização oficial do Índice pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, **devendo esse cálculo refletir a variação acumulada do IGP-M no mês de junho, inclusive, do exercício imediatamente anterior, e o mês de maio, inclusive, do exercício corrente no qual se efetuará o REAJUSTE.** (grifei)

Quanto ao estudo solicitado do impacto na TIR dos valores referentes à arrecadação da tarifa de disponibilidade do esgoto (dos 50% que ficam com a empresa), a empresa se pronunciou no Ofício OF/BRK/AGERGS-164/2021 (0304790) argumentando que

em relação ao estudo de impacto na TIR atinentes à arrecadação da tarifa de disponibilidade, a Concessionária esclarece que o percentual relativo a 50% (cinquenta por cento) arrecadado no âmbito da REN n° 39/2018, ainda que homologada após assunção dos serviços, **não se constitui receita extraordinária e, portanto, não deve ser objeto de análise nesta Segunda Revisão Ordinária, pois de fato se trata de receita ordinária e um direito da Concessionária, uma vez que toda a infraestrutura se encontra disponível para conexão, no entanto, a responsabilidade por este ato final é do Cliente.** (grifei)

Após reunião com os técnicos das Diretorias Jurídica e de Qualidade, o entendimento foi de que realmente os 50% dos valores arrecadados que ficam com a empresa servem para remunerar a concessionária pela disponibilização de toda a infraestrutura, uma vez que se o usuário não se conectar, a empresa não tem como cobrar a tarifa de esgoto, então, é cobrada a tarifa de disponibilidade até que seja feita a conexão e ainda como forma de incentivo à ligação.

No Ofício OF/BRK/AGERGS-164/2021 (0304790), a concessionária cita que a outra parte correspondente a 50% (cinquenta por cento) arrecadados devem ser objeto de análise de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, caso exista saldo após a viabilização da conexão dos usuários enquadrados na Categoria Residencial Social. No entanto, explica que o montante arrecadado ainda não foi utilizado em nenhum momento após a vigência da REN n° 39/2018, e que se encontra devidamente segregado em conta específica para aplicação assim que houver uma definição clara junto ao Poder Concedente quanto aos critérios, responsabilidades e demais elementos que permeiam o assunto.

Quanto aos estudos a respeito dos compartilhamento dos ganhos de produtividade, tendo em vista a complexidade do assunto, esta DT sugere ao Conselho Superior que seja constituído um Grupo de Trabalho multidisciplinar entre as diretorias técnicas para aprofundar o conhecimento na Agência, semelhante ao que foi feito com a Análise de Impacto Regulatório, e que seja elaborada uma Nota Técnica para disciplinar o tema e definir a metodologia de cálculo e forma de aplicação dos ganhos de produtividade apurados nas revisões.

Ressaltamos que foi aberto o processo 000496-39.00/21-0 para a mensuração do ganho de produtividade da BRK Ambiental Uruguaiana e que foi realizado um estudo inicial por esta Diretoria na Informação DT n° 16/2021 (0299872) em abril de 2021. No entanto, antes de sua efetiva implementação, esta DT verificou que há necessidade da elaboração de uma Nota Técnica detalhando e definindo o processo de apuração e a forma de aplicação dos ganhos de produtividade - determinação da composição do Fator X, do Fator Q, das Parcelas A e B, inspirado nas melhores práticas regulatórias.

I) Elevação nos custos da energia elétrica provenientes de aumentos extraordinários

Quanto a esse item, para validação dos dados foram solicitados documentos correspondentes aos consumos em KWh e valor consumido indicados nas abas "Dados Historicos" e "Análise" da planilha "Variacao Consumo x Tarifa Energia 2014 x 2015 - rev09 Simulação", a revisão e a retificação dos dados da aba "Análise", uma vez que estavam diferentes dos dados informados na aba "Dados Historicos", esclarecimento de por que razão foram comparadas as médias por unidade operacional de janeiro a dezembro de 2014 com janeiro a outubro de 2015 (períodos diferentes) (Tabelas 2 e 3 da Aba "Análise") e explicação dos cálculos apresentados na planilha "Variacao Consumo x Tarifa Energia 2014 x 2015 - rev09 Simulação", uma vez que os valores estavam sem as respectivas fórmulas.

A concessionária retificou as informações conforme solicitado e encaminhou uma nova planilha denominada "Consumo Energia 2017-2021" com a discriminação do consumo mensal (KWh), dos valores das faturas de energia elétrica e com o cálculo da tarifa média de janeiro de 2015 a dezembro de 2020. Para verificação da confiabilidade dos dados, foram encaminhadas pela concessionária algumas faturas de energia elétrica, consoante solicitado. No entanto, houve prejuízo da análise de alguns meses por não terem sido enviadas as faturas mensais em sua integralidade ou por não terem sido segregadas pela concessionária por unidade operacional para apuração do que se referia à água e ao esgoto. Do conjunto amostral validado, verificamos que os valores indicados na planilha estavam consistentes com os documentos, com pequenas diferenças para mais ou para menos que foram ajustadas para ficarem de acordo com os documentos encaminhados.

Para o cálculo do impacto do ano 6 ao ano 10 dos aumentos sucessivos, foi calculada a variação superior à tarifa média de 2014 reajustada pelo IGP-M (Δ Fatura), resultando no Quadro 1:

QUADRO 1 - VARIAÇÃO DO CUSTO DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERIOR À VARIAÇÃO DO IGP-M

ANO	Consumo Realizado (kWh)	Δ Fatura
2016	5.391.180	R\$ 996.275,75
2017	5.241.742	R\$ 794.526,88
2018	5.703.898	R\$ 1.207.302,03
2019	6.065.276	R\$ 1.369.711,11
2020	6.252.011	R\$ 349.157,94

Após, os valores foram desinflacionados (Quadro 2), excluindo-se o período de janeiro a junho de 2016 e incluindo-se uma projeção de janeiro a junho de 2021, e ajustados em MR\$ para aplicação ao fluxo de caixa e verificação do impacto na TIR, conforme demonstra o Quadro 3 a seguir:

QUADRO 2 - IMPACTO AUMENTO DO CUSTO DE ENERGIA ELÉTRICA DESINFLACIONADO

	Impacto da elevação do custo de energia elétrica acima do IGP-M	Valores desinflacionados até maio de cada exercício	Valores ajustados para o segundo ciclo período revisional (julho/2016 a junho/21) em MR\$
ANO 6	R\$ 996.275,75	R\$ 638.434,25	R\$ 570
ANO 7	R\$ 794.526,88	R\$ 501.261,75	R\$ 616
ANO 8	R\$ 1.207.302,03	R\$ 730.478,55	R\$ 579
ANO 9	R\$ 1.369.711,11	R\$ 427.483,52	R\$ 306
ANO 10	R\$ 349.157,94	R\$ 184.235,27	R\$ 161
PROJEÇÃO ANO 11	R\$ 349.157,94	R\$ 137.846,06	
TOTAL ANO 1 AO ANO 6	R\$ 4.716.973,71	R\$ 2.481.893,34	R\$ 2.232

QUADRO 3 - IMPACTO DO AUMENTO DE CUSTO DA ENERGIA ELÉTRICA NA TIR

Comparação Fluxo do Cliente X Fluxo Realizado (Valores em MR\$)							
Fluxo do Cliente							
DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	6	7
INGRESSOS	22.445	25.691	29.228	34.211	39.449	44.331	46
SAQUES	37.349	19.886	22.244	25.635	29.221	30.927	32
DEDUÇÕES DA RECEITA	2.126	2.421	2.754	3.224	3.717	4.176	4
CUSTO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS	10.461	10.502	12.139	14.724	16.997	16.639	16
DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	3.683	4.003	3.979	3.967	3.930	3.930	3
OUTROGA FIXA	16.000	0	0	0	0	0	
CUSTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	460	524	596	697	804	903	
SEGUROS E GARANTIAS	4.619	343	548	435	666	612	
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0	2.093	2.228	2.589	3.107	4.667	5
INVESTIMENTOS	15.654	30.273	25.652	24.111	16.773	3.689	3
TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	7.526	8.578	4.206	4.007	4.066	2.839	2
ESGOTAMENTO SANITÁRIO	5.253	21.695	20.978	19.852	12.232	626	
OUTROS INVESTIMENTOS	2.875	0	468	252	474	223	
SALDO FINAL DE CAIXA	-30.558	-24.468	-18.668	-15.535	-6.545	9.715	11
TIR DO PROJETO	10,5616%						

1.2 Aumento do custo de energia elétrica devido aos aumentos sucessivos extraordinários
Impacto com aumento da Energia Elétrica

570

DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	6	7
INGRESSOS	22.445	25.691	29.228	34.211	39.449	44.331	46
SAQUES	37.349	19.886	22.244	25.635	29.221	31.497	32
DEDUÇÕES DA RECEITA	2.126	2.421	2.754	3.224	3.717	4.176	4
CUSTO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS	10.461	10.502	12.139	14.724	16.997	17.209	17
DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	3.683	4.003	3.979	3.967	3.930	3.930	3
OUTROGA FIXA	16.000	0	0	0	0	0	
CUSTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	460	524	596	697	804	903	
SEGUROS E GARANTIAS	4.619	343	548	435	666	612	
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0	2.093	2.228	2.589	3.107	4.667	5
INVESTIMENTOS	15.654	30.273	25.652	24.111	16.773	3.689	3
TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	7.526	8.578	4.206	4.007	4.066	2.839	2
ESGOTAMENTO SANITÁRIO	5.253	21.695	20.978	19.852	12.232	626	
OUTROS INVESTIMENTOS	2.875	0	468	252	474	223	
SALDO FINAL DE CAIXA	-30.558	-24.468	-18.668	-15.535	-6.545	9.145	11
TIR DO PROJETO	10,4381%						
Δ TIR Projeto	-0,12%						

O Quadro 4 apresenta o percentual necessário para recompor a TIR contratual de 10,5616%, conforme segue:

QUADRO 4 - RECOMPOSIÇÃO DA TIR CONTRATUAL
1.2 Aumento do custo de energia elétrica devido aos aumentos sucessivos extraordinários

DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5
INGRESSOS	22.445	25.691	29.228	34.211	39
SAQUES	37.349	19.886	22.244	25.635	29
INVESTIMENTOS	15.654	30.273	25.652	24.111	16
SALDO FINAL DE CAIXA	-30.558	-24.468	-18.668	-15.535	-6
TIR DO PROJETO	10,5616%				
Fator de recomposição da TIR	1,0062				
% necessário para recompor a TIR	0,62%				

II) Aumento de despesas em função da criação de taxa para execução de obras após a assunção dos serviços

No que se refere a esse item, para verificação da confiabilidade dos dados, foram solicitados os documentos referentes ao pagamento das taxas para execução das obras e a explicação dos cálculos apresentados nas planilhas "Impacto Custos - Alvarás de Obras", haja vista que os valores estavam sem as respectivas fórmulas prejudicando o entendimento.

Foram confrontados os valores das planilhas com a documentação encaminhada e ajustados os valores proporcionalmente às obras realizadas. O Quadro 5 a seguir demonstra o aumento de despesas em função da criação de taxa para execução de obras:

QUADRO 5 - AUMENTO DE DESPESAS EM FUNÇÃO DA CRIAÇÃO DE TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Ano	Rede Ampliação (m)	Custo de alvará para rede (R\$/ano)	Ligações (und)	Custo de alvará para ligações (R\$/ano)	Custo total com alvarás
6	6.704	448	652	59.404	59.853
7	22.030	1.579	1.824	166.095	167.674
8	14.123	1.193	1.134	106.139	107.332
9	11.606	980	1.258	117.745	118.725
10	11.825	1.089	1.896	187.340	188.444

Após, os valores foram desinflacionados (Quadro 6) e ajustados para aplicação ao fluxo de caixa e verificação do impacto na TIR, conforme demonstra o Quadro 7 a seguir:

QUADRO 6 - AUMENTO DE DESPESAS EM FUNÇÃO DA CRIAÇÃO DE TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DESINFLACIONADO

Ano	Rede Ampliação (m)	Custo de alvará para rede (R\$/ano)	Ligações (und)	Custo de alvará para ligações (R\$/ano)	Custo total com alvarás (MR\$)	Valores desinflacionados (MR\$)
6	6.704	448	652	59.404	60	38
7	22.030	1.579	1.824	166.095	168	106
8	14.123	1.193	1.134	106.139	107	65
9	11.606	980	1.258	117.745	119	67
10	11.825	1.089	1.896	187.340	188	99
TOTAL	66.287	5.290	6.764	636.723	642	375

QUADRO 7 - IMPACTO NA TIR ALVARÁS

Comparação Fluxo do Cliente X Fluxo Realizado (Valores em MR\$)

Fluxo do Cliente

DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9
INGRESSOS	22.445	25.691	29.228	34.211	39.449	44.331	46.934	48.244	49.558
SAQUES	37.349	19.886	22.244	25.635	29.221	30.927	32.050	32.770	33.487
DEDUÇÕES DA RECEITA	2.126	2.421	2.754	3.224	3.717	4.176	4.420	4.544	4.668
CUSTO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS	10.461	10.502	12.139	14.724	16.997	16.639	16.924	17.274	17.624
DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	3.683	4.003	3.979	3.967	3.930	3.930	3.930	3.930	3.930
OUTROGA FIXA	16.000	0	0	0	0	0	0	0	0
CUSTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	460	524	596	697	804	903	956	982	1.008
SEGUROS E GARANTIAS	4.619	343	548	435	666	612	459	455	455
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0	2.093	2.228	2.589	3.107	4.667	5.361	5.584	5.808
INVESTIMENTOS	15.654	30.273	25.652	24.111	16.773	3.689	3.214	3.635	2.875
TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	7.526	8.578	4.206	4.007	4.066	2.839	2.865	2.079	2.079
ESGOTAMENTO SANITÁRIO	5.253	21.695	20.978	19.852	12.232	626	345	348	348
OUTROS INVESTIMENTOS	2.875	0	468	252	474	223	5	1.208	1.208
SALDO FINAL DE CAIXA	-30.558	-24.468	-18.668	-15.535	-6.545	9.715	11.670	11.840	13.010
TIR DO PROJETO	10,5616%								

1.1 Aumento das despesas em face da Lei Complementar nº 01/2013, criando Taxa de execução de obras.

DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9
INGRESSOS	22.445	25.691	29.228	34.211	39.449	44.331	46.934	48.244	49.558
SAQUES	37.349	19.886	22.244	25.635	29.221	30.965	32.156	32.835	33.487
DEDUÇÕES DA RECEITA	2.126	2.421	2.754	3.224	3.717	4.176	4.420	4.544	4.668
CUSTO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS	10.461	10.502	12.139	14.724	16.997	16.677	17.030	17.339	17.647
DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	3.683	4.003	3.979	3.967	3.930	3.930	3.930	3.930	3.930
OUTROGA FIXA	16.000	0	0	0	0	0	0	0	0
CUSTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	460	524	596	697	804	903	956	982	1.008
SEGUROS E GARANTIAS	4.619	343	548	435	666	612	459	455	455
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0	2.093	2.228	2.589	3.107	4.667	5.361	5.584	5.808
INVESTIMENTOS	15.654	30.273	25.652	24.111	16.773	3.689	3.214	3.635	2.875
TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	7.526	8.578	4.206	4.007	4.066	2.839	2.865	2.079	2.079
ESGOTAMENTO SANITÁRIO	5.253	21.695	20.978	19.852	12.232	626	345	348	348
OUTROS INVESTIMENTOS	2.875	0	468	252	474	223	5	1.208	1.208
SALDO FINAL DE CAIXA	-30.558	-24.468	-18.668	-15.535	-6.545	9.676	11.564	11.775	13.010
TIR DO PROJETO	10,5422%								
Δ TIR Projeto	0,0194%								

O Quadro 8 apresenta o percentual necessário para recompor a TIR contratual de 10,5616%, conforme segue:

QUADRO 8 - RECOMPOSIÇÃO DA TIR CONTRATUAL

TIR CUSTOS - FLUXO - RECEITA AJUSTADA

1.1 Aumento das despesas em face da Lei Complementar nº 01/2013, criando Taxa de execução de obras

DESCRIÇÃO	1	2	3	4
INGRESSOS	22.445	25.691	29.228	34.211
SAQUES	37.349	19.886	22.244	25.635
INVESTIMENTOS	15.654	30.273	25.652	24.111
SALDO FINAL DE CAIXA	-30.558	-24.468	-18.668	-15.535
TIR DO PROJETO	10,5616%			
Fator de recomposição da TIR	1,0010			
% necessário para recompor a TIR	0,0974%			

III) Perda de receita em função da criação de franquia à Santa Casa com base na Lei Municipal nº 4.731 de 2016

Com relação a esse item, foram solicitados esclarecimentos sobre o CDC 1742853 - CLÍNICA RENAL estar diferente do CDC N.º 1742852 citado na Lei n.º 4.731 – de 13 de dezembro de 2016 e os documentos correspondentes aos valores das faturas do Hospital da Santa Casa de Caridade para verificação da consistência das informações encaminhadas na planilha “Cópia de SANTA CASA E CLÍNICA RENAL rev 2”.

A respeito do CDC, a concessionária informou que solicitou ao Município a retificação do CDC da Clínica Renal, sem obter retorno, e remeteu a cópia do Ofício (0304797) reiterando a solicitação..

Já quanto aos documentos para validação dos valores, não foram encaminhadas as faturas relativas ao período de janeiro a julho de 2017, sendo consideradas no cálculo apenas os valores da franquia comprovados, referentes ao período de agosto de 2017 a dezembro 2020, resultando no Quadro 9 a seguir:

QUADRO 9 - IMPACTO DA PERDA DE RECEITA EM FUNÇÃO DA FRANQUIA CONCEDIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.731/2016

ANO CONCESSÃO	IMPACTO PERDA DE RECEITA (R\$)
6	- 170.274,37
7	- 508.215,44
8	- 392.298,12
9	- 428.318,41
10	- 216.530,01
TOTAL	- 1.715.636,35

Após, os valores foram desinflacionados (Quadro 10) e ajustados para aplicação ao fluxo de caixa e para verificação do impacto na TIR, conforme demonstra o Quadro 11 a seguir:

QUADRO 10 - IMPACTO DA PERDA DE RECEITA EM FUNÇÃO DA FRANQUIA CONCEDIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.731/2016 DESINFLACIONADO

ANO CONCESSÃO	IMPACTO PERDA DE RECEITA (MR\$)	VALORES DESINFLACIONADOS (MR\$)
6	- 170,27	- 109,12
7	- 508,22	- 320,63
8	- 392,30	- 237,36
9	- 428,32	- 240,72
10	- 216,53	- 114,25
TOTAL	- 1.715,64	- 1.022,08

QUADRO 11 - IMPACTO NA TIR FRANQUIA CONCEDIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.731/2016

Fluxo do Cliente						
DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	6
INGRESSOS	22.444,98	25.691,40	29.227,61	34.211,49	39.449,27	44.33
SAQUES	37.348,71	19.886,18	22.243,73	25.635,07	29.221,32	30.92
DEDUÇÕES DA RECEITA	2.125,53	2.421,24	2.754,40	3.223,90	3.717,27	4.175
CUSTO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS	10.461,32	10.502,28	12.139,10	14.723,69	16.997,10	16.638
DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	3.683,05	4.002,98	3.978,78	3.966,68	3.930,38	3.930
OUTROGA FIXA	16.000,00	-	-	-	-	-
CUSTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	459,57	523,51	595,55	697,06	803,73	902
SEGUROS E GARANTIAS	4.619,24	343,09	547,59	435,05	665,71	612
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-	2.093,08	2.228,31	2.588,69	3.107,14	4.667
INVESTIMENTOS	15.654,40	30.272,79	25.652,31	24.111,00	16.772,70	3.68
TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	7.525,69	8.577,73	4.206,48	4.007,04	4.066,33	2.839
ESGOTAMENTO SANITÁRIO	5.253,41	21.695,06	20.977,83	19.852,32	12.231,90	626
OUTROS INVESTIMENTOS	2.875,30	-	468,00	251,64	474,48	223
SALDO FINAL DE CAIXA	- 30.558,13	- 24.467,58	- 18.668,43	- 15.534,57	- 6.544,76	9.71
TIR DO PROJETO	10,5616%					

Isenção Santa Casa						
DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	6
INGRESSOS	22.444,98	25.691,40	29.227,61	34.211,49	39.449,27	44.22
SAQUES	37.348,71	19.886,18	22.243,73	25.635,07	29.221,32	30.92
DEDUÇÕES DA RECEITA	2.125,53	2.421,24	2.754,40	3.223,90	3.717,27	4.175
CUSTO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS	10.461,32	10.502,28	12.139,10	14.723,69	16.997,10	16.638
DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	3.683,05	4.002,98	3.978,78	3.966,68	3.930,38	3.930
OUTROGA FIXA	16.000,00	-	-	-	-	-
CUSTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	459,57	523,51	595,55	697,06	803,73	902
SEGUROS E GARANTIAS	4.619,24	343,09	547,59	435,05	665,71	612
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-	2.093,08	2.228,31	2.588,69	3.107,14	4.667
INVESTIMENTOS	15.654,40	30.272,79	25.652,31	24.111,00	16.772,70	3.68
TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	7.525,69	8.577,73	4.206,48	4.007,04	4.066,33	2.839
ESGOTAMENTO SANITÁRIO	5.253,41	21.695,06	20.977,83	19.852,32	12.231,90	626
OUTROS INVESTIMENTOS	2.875,30	-	468,00	251,64	474,48	223
SALDO FINAL DE CAIXA	- 30.558,13	- 24.467,58	- 18.668,43	- 15.534,57	- 6.544,76	9.60
TIR DO PROJETO	10,5074%					
Δ TIR Projeto	-0,0543%					

O Quadro 12 apresenta o percentual necessário para recompor a TIR contratual de 10,5616%, conforme segue:

QUADRO 12 - RECOMPOSIÇÃO DA TIR CONTRATUAL

Isenção Santa Casa					
DESCRIÇÃO	1	2	3	4	
INGRESSOS	22.445	25.691	29.228	34.211	
SAQUES	37.349	19.886	22.244	25.635	
INVESTIMENTOS	15.654	30.273	25.652	24.111	
SALDO FINAL DE CAIXA	-30.558	-24.468	-18.668	-15.535	
TIR DO PROJETO	10,5616%				
Fator de recomposição da TIR	1,002733				
% necessário para recompor a TIR	0,2733%				

IV) Perda de receita em função da postergação por 90 dias do reposicionamento tarifário 2020

Quanto a esse item, foi solicitada a comprovação do faturamento em cada mês citado na coluna "Faturamento" da planilha "Faturamento Jul, Ago e Set-20" e confrontados os documentos encaminhados com os valores indicados na planilha, ajustando-se os valores conforme a documentação encaminhada, o que resultou na perda de receita total demonstrada no Quadro 13 a seguir:

QUADRO 13 - IMPACTO DA POSTERGAÇÃO DO REPOSICIONAMENTO TARIFÁRIO 2020

ANO CONCESSÃO	IMPACTO (MR\$)
6	
7	
8	
9	
10	- 1.274,38
11	
TOTAL	- 1.274,38

Após, os valores foram desinflacionados até maio de 2020 (Quadro 14) para aplicação ao fluxo de caixa e para a verificação do impacto na TIR, segundo demonstra o Quadro 15 a seguir:

QUADRO 14 - IMPACTO DA POSTERGAÇÃO DO REPOSICIONAMENTO TARIFÁRIO 2020 DESINFLACIONADO

ANO CONCESSÃO	IMPACTO (MR\$)	Valor desinflacionado até maio de 2020 (MR\$)
6		
7		
8		
9		
10	- 1.274,38	- 672
11		

QUADRO 15 - IMPACTO NA TIR POSTERGAÇÃO REPOSICIONAMENTO TARIFÁRIO 2020

Comparação Fluxo do Cliente X Fluxo Realizado (Valores em MR\$)

Fluxo do Cliente							
DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	6	7
INGRESSOS	22.445	25.691	29.228	34.211	39.449	44.331	46.9
SAQUES	37.349	19.886	22.244	25.635	29.221	30.927	32.0
DEDUÇÕES DA RECEITA	2.126	2.421	2.754	3.224	3.717	4.176	4.4
CUSTO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS	10.461	10.502	12.139	14.724	16.997	16.639	16.9
DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	3.683	4.003	3.979	3.967	3.930	3.930	3.9
OUTROGA FIXA	16.000	0	0	0	0	0	
CUSTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	460	524	596	697	804	903	9
SEGUROS E GARANTIAS	4.619	343	548	435	666	612	4
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0	2.093	2.228	2.589	3.107	4.667	5.3
INVESTIMENTOS	15.654	30.273	25.652	24.111	16.773	3.689	3.2
TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	7.526	8.578	4.206	4.007	4.066	2.839	2.8
ESGOTAMENTO SANITÁRIO	5.253	21.695	20.978	19.852	12.232	626	3
OUTROS INVESTIMENTOS	2.875	0	468	252	474	223	
SALDO FINAL DE CAIXA	-30.558	-24.468	-18.668	-15.535	-6.545	9.715	11.6
TIR DO PROJETO	10,5616%						

Postergação Reajuste de Tarifa Jul, Ago e Set-20

Postergação Reajuste de Tarifa Jul, Ago e Set-20							
DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	6	7
INGRESSOS	22.445	25.691	29.228	34.211	39.449	44.331	46.9
SAQUES	37.349	19.886	22.244	25.635	29.221	30.927	32.0
DEDUÇÕES DA RECEITA	2.126	2.421	2.754	3.224	3.717	4.176	4.4
CUSTO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS	10.461	10.502	12.139	14.724	16.997	16.639	16.9
DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	3.683	4.003	3.979	3.967	3.930	3.930	3.9
OUTROGA FIXA	16.000	0	0	0	0	0	
CUSTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	460	524	596	697	804	903	9
SEGUROS E GARANTIAS	4.619	343	548	435	666	612	4
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0	2.093	2.228	2.589	3.107	4.667	5.3
INVESTIMENTOS	15.654	30.273	25.652	24.111	16.773	3.689	3.2
TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	7.526	8.578	4.206	4.007	4.066	2.839	2.8
ESGOTAMENTO SANITÁRIO	5.253	21.695	20.978	19.852	12.232	626	3
OUTROS INVESTIMENTOS	2.875	0	468	252	474	223	
SALDO FINAL DE CAIXA	-30.558	-24.468	-18.668	-15.535	-6.545	9.715	11.6
TIR DO PROJETO	10,5328%						
Δ TIR Projeto	-0,0288%						

No Quadro 16 a seguir apresentamos o cálculo do percentual necessário para recomposição da TIR contratual de 10,5616%:

QUADRO 16 - PERCENTUAL NECESSÁRIO À RECOMPOSIÇÃO DA TIR

Postergação Reposicionamento de Tarifa Jul, Ago e Set-20					
DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5
INGRESSOS	22.445	25.691	29.228	34.211	39.449
SAQUES	37.349	19.886	22.244	25.635	29.221
INVESTIMENTOS	15.654	30.273	25.652	24.111	16.773
SALDO FINAL DE CAIXA	-30.558	-24.468	-18.668	-15.535	-6.545
TIR DO PROJETO	10,5616%				
Fator de recomposição da TIR	1,0014490				
% necessário para recompor a TIR	0,1449%				

Por fim, no Quadro 18, a seguir, apresentamos um resumo dos itens requeridos pela concessionária, a discriminação do percentual de revisão para cada elemento de desequilíbrio e o índice de revisão tarifária necessário para o reequilíbrio do contrato de concessão no 10º ano, resultante desse segundo processo revisoral:

QUADRO 18 - RESUMO REVISÃO TARIFÁRIA 2021

Desequilíbrio	TIR do projeto	TIR Cálculada	Diferença	% Revisão tarifária
1.1. Perda de receita em função da divergência em relação a população prevista no edital				0,00%
1.2. Redução de custo em função da divergência em relação a população prevista no edital				0,00%
2.1. Perda de receita em função do indicador de perdas no ano 01 ser de 60,5% ao invés de 50% conforme previa o Edital				0,00%
2.2. Aumento de custo em função do indicador de perdas no ano 01 ser de 60,5% ao invés de 50% conforme previa o Edital				0,00%
3. Aumento das despesas em face da Lei Complementar nº 01/2013, criando Taxa de execução de obras.	10,5616%	10,5422%	-0,0194%	0,0974%
4. Elevação nos custos da energia elétrica provenientes de aumentos extraordinários		10,4381%	-0,1236%	0,6242%
5. Perda de receita em função da postergação por 90 dias do reposicionamento Tarifário 2020		10,5328%	-0,0288%	0,1449%
6. Perda de receita em função da criação da franquia à Santa Casa pelo período de 60 meses. Projeto de Lei nº 052/2016 (Lei Municipal nº 4.731/2016)		10,5074%	-0,0543%	0,2733%
TOTAL				1,1398%
Revisão Ordinária 10º ano				1,1398%

Dessa forma, o índice de revisão tarifária ordinária 2021 necessário para reequilíbrio do Contrato de Concessão nº 160/2011 no ano 10 é de 1,14% para aplicação na competência de junho de 2021 às faturas com vencimento em julho.

É a Informação.

Em 18 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Sanders da Silva, Técnica Superior**, em 21/05/2021, às 16:44, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0306263** e o código CRC **3597C4EA**.